

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 73/2008

Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I do Artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 73/2008

Delibera:

Art. 1º - A presente deliberação regulamenta a implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no Sistema Estadual de Ensino e, observado o regime de colaboração, nos sistemas municipais de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Excetua-se do *caput* o Município de São Paulo, que terá normas específicas como resultado dos estudos que vêm sendo realizados conjuntamente pelos sistemas municipal e estadual de ensino.

Art. 2º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.

§ 1º - Nos anos letivos de 2009 e 2010, a Secretaria Estadual de Educação poderá alterar o limite estabelecido no *caput* para até o dia 31 de dezembro, com o intuito de evitar prejuízos aos alunos e às redes de ensino durante o período de transição.

§ 2º - A Secretaria Estadual de Educação disporá em ato próprio, até 31 de julho de 2008, sobre o recenseamento e cadastramento de matrícula dos alunos a serem atendidos nas redes públicas de ensino no ano letivo de 2009.

§ 3º - A implantação da matrícula de crianças de 6 anos no 1º Ano do Ensino Fundamental, nas redes municipais de ensino, respeitará as disposições de cada município de forma articulada com as disposições desta Deliberação.

Art. 3º - Na implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos no Estado de São Paulo, observar-se-á a correspondência indicada no Anexo que integra a presente deliberação, preservando-se a identidade pedagógica da Educação Infantil.

Parágrafo único - No ano letivo de 2009, em caráter excepcional, os limites definidos no Anexo poderão ser flexibilizados, conforme os seguintes referenciais:

1. na 1ª fase da Pré-Escola para 4 anos a completar até 30/06/09;
2. na 2ª fase da Pré-Escola para 5 anos a completar até 31/12/09;
3. no 1º ano do Ensino Fundamental para 6 anos a completar até 31/12/09.

Art. 4º - As crianças de até 4 anos deverão ser atendidas, nos limites das responsabilidades e possibilidades dos municípios, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

I - a estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de Puericultura de cada rede municipal de ensino;

II - a distribuição das crianças pelos eventuais grupos previstos nas creches deve levar em conta a idade de matrícula prevista para a 1ª fase da Pré-Escola, que passa a ser definida como sendo de 4 (quatro) anos a serem completados até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 5º - No ano letivo de 2009, a 3ª fase de Pré-Escola em funcionamento nas redes municipais de ensino é considerada, para todos os fins, como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - As classes de 1º Ano de Ensino Fundamental, a critério da rede municipal de ensino, poderão ter o funcionamento nos mesmos prédios e instalações em que funcionavam, até 2007, as classes da última fase da Pré-Escola.

§ 2º - As redes municipais de ensino devem proceder aos ajustes de infraestrutura e de pessoal necessários à implementação do indicado neste artigo.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação definirá, no período máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação, os procedimentos burocráticos a serem desenvolvidos pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação quanto à adoção das medidas previstas neste artigo.

Art. 6º - No ano letivo de 2010, o Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com as redes e sistemas municipais de ensino garantirá a matrícula de todas as crianças que completarem 6 anos até 30 de junho por meio de uma das seguintes alternativas:

I - nas redes municipais de ensino, nos municípios que atenderem totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - na rede estadual, nos municípios em que a rede estadual atender totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - na rede estadual ou municipal, mediante processo de articulação, nos municípios em que o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental seja compartilhado pelas duas redes.

Art. 7º - Os Projetos Pedagógicos a serem desenvolvidos no 1º Ano do Ensino Fundamental das redes públicas de ensino devem considerar as orientações curriculares oriundas da Secretaria Estadual de Educação, a serem expedidas no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação.

Art. 8º - Aplicam-se às instituições privadas, no que couber, as disposições desta Deliberação.

Art. 9º - As instituições que estão seguindo Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 Anos, elaborada com fundamento na Deliberação CEE Nº 61/2006, poderão mantê-la, devendo, inclusive, registrar os avanços observados para fins de subsídio ao Sistema de Ensino.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE Nº 61/2006.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de abril de 2008.

Pedro Salomão José Kassab
Presidente

ANEXO

	Ensino Fundamental de 8 anos	Ensino Fundamental de 9 anos	Idade Referência Completada até 30 de Junho
Pré-escola	1ª fase 2ª fase	1ª fase 2ª fase	4 anos 5 anos
Pré-escola/EF	3ª fase 1ª série	1º Ano 2º Ano	6 anos 7 anos
Anos Iniciais	2ª série 3ª série 4ª série 5ª série	3º Ano 4º Ano 5º Ano 6º Ano	8 anos 9 anos 10 anos 11 anos
Anos Finais	6ª série 7ª série 8ª série	7º Ano 8º Ano 9º Ano	12 anos 13 anos 14 anos

ANEXO:

INDICAÇÃO CEE Nº 73/08 - CE - Aprovada em 2-4-2008

ASSUNTO Diretrizes e orientações sobre o Ensino Fundamental de 9 Anos diante da Lei Federal nº. 11.494/07, sobre o FUNDEB

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Cons^{os}. Ana Luísa Restani e Arthur Fonseca Filho

PROCESSO CEE Nº 571/07

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Senhora Secretária de Educação do Estado de São Paulo dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, através do Ofício GS nº 278/2007. A íntegra do expediente é a seguinte:

“Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Secretaria de Educação ao criar, em meados de Agosto, a Nova Agenda para a Educação Pública, definiu as dez metas que têm por objetivo precípua, a melhoria da qualidade e do desempenho do Sistema Estadual de Ensino.

Com relação, a meta 7, que refere-se ao Ensino Fundamental de 9 anos, a Secretaria entende, que um dos pontos importantes que devem nortear à sua implantação, no Estado de São Paulo, seria a definição de uma estratégia articulada com os municípios, daí a importância de priorizar a municipalização, das séries iniciais (de 1ª a 4ª séries), uma vez que, os municípios são os responsáveis exclusivos pela oferta da educação infantil, e já vêm assegurando atendimento aos alunos de 6 anos, os quais, de forma gradativa, serão incorporados ao Ensino Fundamental.

Os estudos para subsidiar a implantação desta meta estão sendo elaborados por Grupo de trabalho instituído na Pasta, mas, julgamos Imprescindível, a participação do Conselho Estadual de Educação, no tocante à aplicação e consonância da legislação vigente, em especial, a lei nº 11.494 de 2007 e proposta, a ser aprovada, que dispõe sobre o FUNDEB, de forma a assegurar uniformidade nas diretrizes e orientações técnicas aos municípios, para que se possa viabilizar a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos.

1.2 O documento descrito transformou-se no Processo CEE nº 571/07. Através da Portaria nº CEE/GP nº 605, de 12-11-2007, o Senhor Presidente do Conselho nomeou Comissão Especial para apresentar soluções às questões levantadas. A Comissão presidida pelo Conselheiro Mauro de Salles Aguiar era ainda composta pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior e Francisco José Carbonari. A Conselheira Ana Luísa Restani foi incorporada à Comissão Especial e assumiu a correlatoria do Processo com o Conselheiro Arthur Fonseca Filho, especialmente, por conta de sua participação na formulação da Indicação CEE nº. 63/06.

1.3 A Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, prevê em seu artigo 5º o seguinte:

“Artigo 5º - Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei”.

1.4 Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 53, que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2006, resolveu, definitivamente, a forma pela qual são distribuídos os alunos, conforme sua faixa etária, pelos níveis da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Assim, a partir da referida alteração Constitucional, temos o seguinte quadro:

Idade	Denominação Correspondente
4 anos	1ª Fase da Pré-Escola
5 anos	2ª Fase da Pré-Escola
6 anos	1º Ano do Ensino Fundamental
7 anos	2º Ano do Ensino Fundamental
8 anos	3º Ano do Ensino Fundamental
9 anos	4º Ano do Ensino Fundamental
10 anos	5º Ano do Ensino Fundamental

1.5 A promulgação da Emenda Constitucional acima referida encerra, cabalmente, as dúvidas quanto ao tempo de duração da Pré-Escola, no Sistema Educacional Brasileiro. Independente de preferências, o fato é que a Constituição define que a Pré-Escola deve atender as crianças de 4 e 5 anos de idade.

1.6 A partir da manifestação da Senhora Secretária de Estado da Educação, a Comissão nomeada pela Portaria CEE/GP nº 605, de 12-11-2007, passou a definir os princípios que deveriam presidir a “implementação” do Ensino Fundamental de 9 Anos, tal como indicada no art. 5º da Lei 11.274/2006. São os seguintes os princípios:

I. O Sistema Estadual de Ensino é responsável não só pela regulamentação dos estabelecimentos de sua rede, mas por apontar claramente as formas de colaboração possíveis com os sistemas e redes municipais de ensino.

A fundamentação legal desse princípio está contida especialmente nos Incisos II e III do Artigo 10 da Lei nº 9394/96.

Desta forma, a partir destas normas a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Educação, articularão ações junto aos municípios do Estado para que o regime de colaboração entre os entes federativos seja totalmente eficiente.

II. A implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos deve evitar a duplicidade de esforços a serem oferecidos pelas redes municipais e estadual. Assim, no Estado de São Paulo, onde a quase totalidade dos municípios do interior já acolhia (no Regime de Ensino Fundamental de 9 Anos), integralmente, as crianças na faixa etária de 6 anos, na então 3ª fase da Pré-Escola, não se pode transferir ao Estado, parte considerável desse contingente. Isso implicaria em causar ociosidade de pessoal, prédios, equipamentos, etc... , nas redes municipais e demandaria enormes investimentos (desnecessários) na rede estadual.

III. A implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos e, especialmente, a definição de novos limites de data de ingresso no Ensino Fundamental não podem provocar nenhum dos seguintes problemas:

a) fazer com que as crianças sejam compelidas a cumprir 2 anos do mesmo programa Escolar; ou

b) fazer com que as crianças sejam compelidas a “pular” uma fase da escolaridade.

IV. A Concepção Pedagógica correspondente às 8 séries do antigo Ensino Fundamental de 8 anos - 1ª a 8ª série, não seria necessariamente alterada pela adoção do seu correspondente no Ensino Fundamental de 9 Anos.

Este princípio define que o conjunto composto por: projetos pedagógicos, conteúdos, espaço físico, alocação de docentes, material didático, etc..., não sofre, obrigatoriamente, nenhuma alteração significativa por conta dos ajustes à nova situação.

1.7 As normas, ora introduzidas, preveem a revogação da Deliberação CEE nº 61/2006, no entanto, na elaboração da Proposta Pedagógica, a equipe escolar deve especialmente atentar para as necessidades:

I - da articulação entre as demandas e as características da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, procurando prever mecanismos de interação entre a família, a escola e a comunidade, de modo que não haja prejuízo da oferta de Educação Infantil e seja preservada sua identidade pedagógica;

II - da preservação do *continuum* formativo que se estende ao longo dos nove anos, mediante à aquisição de conhecimentos contextualizados, habilidades e atitudes que atendam às especialidades da segunda infância e àquelas que se caracterizam o desenvolvimento da adolescência;

III - da qualificação didática e flexibilidade dos tempos escolares, especialmente no período destinado à alfabetização, sem perder de vista o cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas e mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar;

IV - da readequação da organização escolar vigente, assegurando mecanismos de avaliação contínua e de recuperação que busquem, continuamente, a permanência do aluno no grupo idade-ano.

1.8 Passemos agora a analisar os artigos previstos no anexo Projeto de Deliberação.

O art. 1º trata da abrangência das normas propostas, definindo que elas devem alcançar as redes e sistemas municipais do Estado de São Paulo. No entanto, o parágrafo único do art. 1º exclui o município de São Paulo do cumprimento do ora estatuído.

Por todas as razões e, especialmente, pela forma peculiar do compartilhamento na manutenção do Ensino Fundamental, a situação do município de São Paulo deverá ser objeto de norma própria a ser articulada ente os dois sistemas de ensino.

1.9 O art. 2º tem o intuito específico de definir a data limite para ingresso das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental.

O texto deixa claro que, têm direito à matrícula no Ensino Fundamental todas as crianças que completam 6 anos até o dia 30 de junho do ano de seu ingresso nesse nível de ensino.

Os parágrafos 1º e 2º do referido art. 2º preveem a possibilidade (ou até necessidade) dessa data limite ser flexibilizada nos anos de 2009 e 2010, para ajustar a nova data ao estabelecido anteriormente, que contemplava como data limite o dia 31/12 (Resolução SE nº 43/06).

1.10 O art. 3º pretende uniformizar a denominação (ver anexo) e a relação de correspondência entre a forma antiga (de 8 Anos) e a nova de Ensino Fundamental (de 9 Anos). A partir de agora convém utilizar essa denominação e correspondência.

I - O parágrafo único sugere que, em 2009, as redes municipais flexibilizem, também, as datas limites para matrícula de alunos na pré-escola, considerando este um período da transição para aquilo que se tornará definitivo no Estado de São Paulo.

1.11 O artigo 4º faz referência à manutenção das creches pelos municípios. Convém ressaltar que os grupos de creches devem ser compostos por crianças de tal forma que o *continuum* pedagógico facilite que elas sejam acolhidas na pré-escola, conforme as datas limites fixadas na presente Deliberação.

1.12 O art. 5º determina que, no ano letivo de 2009, a 3ª fase de pré-escola (modelo Ensino Fundamental de 8 anos) seja considerado para todos os fins como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental. Este artigo se fundamenta no princípio II do item 6 da presente indicação, cujo objetivo é evitar a duplicidade de esforços a serem empreendidos pelos municípios e pelo Estado.

Os procedimentos burocráticos serão os mais simples possíveis e receberão tratamento próprio em 90 dias, a serem adotados pelas Diretorias de Ensino no desenvolvimento de sua ação supervisora junto às redes municipais de ensino.

1.13 O art. 6º garante que, em 2010, a matrícula de todas as crianças de 6 anos será efetivada nas redes municipais e estadual de ensino. Sugere, também, a forma pela qual serão atendidas as alternativas de compartilhamento de atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental pelas redes públicas.

Espera-se que a adoção dessas medidas implique, definitivamente, na decisão quanto à responsabilidade dos municípios no atendimento do Ensino Fundamental.

1.14 O artigo 7º dá caráter normativo às orientações curriculares a serem formuladas pela Secretaria de Estado da Educação. O regime de colaboração, a necessidade de articulação entre as redes públicas de educação de nosso estado e, especialmente, o fato de que, no Estado de São Paulo, a responsabilidade pelo atendimento dos anos iniciais é compartilhada, considera-se necessário que a Secretaria de Educação aponte as suas expectativas quanto ao trabalho a ser desenvolvido no 1º Ano do Ensino Fundamental.

1.15 O artigo 8º determina que as instituições privadas devem se sujeitar, no que couber, às disposições introduzidas por estas normas.

É preciso deixar bem claro que, a partir de agora, só será considerada regular a matrícula dos alunos que completam 6 anos até o dia 30 de junho, do ano de seu ingresso no Ensino Fundamental.

1.16 Finalmente, o artigo 9º reconhece, expressamente, que as instituições de ensino que reformularam sua proposta pedagógica de conformidade com o previsto na Deliberação CEE nº 61/2006, podem manter essas propostas. Da mesma forma, as instituições que definiram como data limite para ingresso no ensino fundamental aos 6 anos o dia 31 de dezembro do ano anterior, podem manter inalterado esse limite.

O Conselho Estadual de Educação pede, inclusive, que os avanços alcançados por essas instituições devem ser registrados e serem oferecidos como subsídio ao sistema.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos anexo o Projeto de Deliberação ao Conselho Pleno para aprovação.

São Paulo, 14 de março de 2008

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

a) Cons. Ana Luísa Restani

Relatora

A Comissão Especial adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Ana Luísa Restani, Eduardo Martines Júnior, Francisco José Carbonari e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Comissão, em 02 abril de 2008

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de abril de 2008.

Pedro Salomão José Kassab

Presidente
